



DEFENSOR PÚBLICO
GERAL DO ESTADO

André Luís Machado de Castro

ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Denis de Oliveira Praça

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFIA DE GABINETE
Paloma Araújo Lamego

CORREGEDORA GERAL
Eliane Maria Barreiros Aina

SUBCORREGEDOR GERAL
Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL
Cristina Santos Ferreira
Isabella Maria de Paula Borba
Simone Maria Soares Mendes

SECRETÁRIA-GERAL
Marcia Cristina Carvalho Fernandes

ASSESSOR PARLAMENTAR
Francisco Messias Neto

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO
Marcia Cristina do Amaral Gomes

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO
Eduardo Rodrigues de Castro
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo

DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR
José Augusto Garcia de Sousa

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO
Adriana Silva de Brito

COORDENADORA GERAL DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA
Maria de Fátima Abreu Marques Dourado

OUIDOR GERAL
Pedro Daniel Strozenberg

SUBOUIDOR GERAL
Odin Bonifacio Machado

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO
Márcia Cristina Carvalho Fernandes

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO
Gabriela Varsano Cherem

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS
Daniella Capelletti Vitagliano

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR
Martelo Leão Alves

COORDENADORA CÍVEL
Cíntia Regina Guedes

SUBCOORDENADORA CÍVEL
Simone Haddad Lopes de Carvalho

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL
Emanuel Queiroz Rangel

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral	1
Avisos, Editais e Termos de Contratos	9

Atos da Defensoria Pública-Geral

ATO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 895 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

REVOGA A RESOLUÇÃO DPGE Nº 571, DE 25.03.2011, E TRATA DOS AFASTAMENTOS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- que é assegurada autonomia administrativa e financeira a Defensoria Pública, na forma prevista no art. 134, da Constituição da República,

- que o direito as férias esta assegurado pelo § 3º, do art. 39 da Constituição da República,

- que compete ao Defensor Público Geral do Estado, nos termos do art. 100, da Lei Complementar nº 80, de 11 01 94, dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, bem como nos termos da Lei Complementar Estadual nº 6, de 12 de maio de 1977, editar resoluções e expedir instruções aos órgãos da Defensoria Pública,

- que compete ao Defensor Público Geral do Estado, nos termos do art. 8º, incisos XI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 6, de 12 de maio de 1977, aprovar a tabela de férias, bem como conceder férias e licenças aos membros da Defensoria Pública,

- que compete a Coordenação da CDEDICA, nos termos do art. 10 da Deliberação nº 76, de 31 08 2011, elaborar e remeter a Coordenadora de Movimentação a proposta de tabela anual de férias dos Defensores Públicos e servidores, adotando como critério sempre que a divisão dos trabalhos e a necessidade do serviço o permitirem, a antiguidade na carreira, para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços,

- que compete a Coordenação do NUDECON, nos termos do art. 5º, inciso II da Deliberação nº 78, de 07 10 2011, elaborar e encaminhar escala de férias dos Defensores Públicos lotados no NUDECON, bem como dos designados e dos funcionarios do serviço de apoio aos órgãos competentes da Administração Superior,

- que compete a Coordenação do NUSPEN, nos termos do art. 5º, inciso XI da Deliberação nº 80, de 11 11 2011, elaborar, alterar e remeter ao Defensor Público Geral a proposta de escala anual de férias dos Defensores Públicos e servidores, estipulando, como critério para preferência de gozo, a antiguidade na carreira, observada, sempre, a necessidade do serviço, a divisão interna de trabalho, o interesse público e as regras de alternância estabelecidas pela Defensoria Pública,

- que compete a Coordenação do NUCLEO DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, nos termos do art. 10, inciso II da Deliberação nº 81, de 06 12 2011, propor ao Defensor Público Geral a escala de férias dos Defensores Públicos lotados e ou em exercício no Nucleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital e dos seus funcionarios, observando o principio da antiguidade na carreira e necessidade do serviço,

- que compete a Coordenação do NUDEDH, nos termos do art. 7º, inciso XXIII da Deliberação nº 82, de 14 12 2011, elaborar e remeter a escala anual de férias dos servidores e Defensores Públicos em exercício no NUDEDH ao órgão competente, observados, quanto a estes, a antiguidade na carreira e a necessidade do serviço,

- que as férias devem ser distribuídas durante todos os meses do ano, objetivando viabilizar a distribuição dos Defensores Públicos no mapa de movimentação, e

- que é fundamental racionalizar os recursos humanos para alcançar a máxima efetividade, em busca da concretização do principio da eficiência,

RESOLVE:

D A INDICAÇÃO DE PREFERÊNCIA DAS FÉRIAS

Art. 1º - A tabela anual de férias sera elaborada pela Coordenadora de Movimentação, considerando o resultado do sistema de pretensão de férias, acessível pelo site eletrônico oficial, do qual todos os membros da Defensoria Pública em efetivo exercício participarão, concorrendo somente entre seus respectivos grupos

§ 1º - Ficam excluídos da participação no sistema de pretensão de férias os Defensores Públicos

a) de Classe Especial, nos termos do art. 9º, § 2º desta resolução,
b) titulares de órgãos integrantes dos Nucleos Especializados (CDEDICA, NUDECON, NUSPEN, NUCLEO DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, NUDEDH (inclusive NUPEU, NUCORA, NUDIVERSIS e NEAPI), NUTH e NUDEM) nos termos do art. 10 desta resolução,
c) integrantes da administração da Defensoria Pública,

§ 2º - Os membros da Defensoria Pública elencados no § 1º deste artigo terão suas férias deferidas conforme propostas de tabela anual, apresentadas pelos respectivos Coordenadores a COMOV, até o dia 31 de julho de cada ano, as quais deverão observar a boa divisão dos trabalhos e a necessidade do serviço, sem que haja descontinuidade na prestação ou prejuízo ao mapa de movimentação, conforme o disposto nesta resolução

§ 3º - Participam do sistema de pretensão de férias, porem excluídos da concorrência, os Defensores Públicos

a) no efetivo exercício de mandato de presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (ADPERJ), da Caixa dos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CAMARJ) e da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ),
b) licenciados para estudos,
c) afastados para desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta,
d) licenciados para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal

§ 4º - Os membros da Defensoria Pública elencados no § 3º deste artigo terão suas férias deferidas conforme indicado no sistema de pretensão ou conforme o disposto nesta resolução

§ 5º - O sistema de pretensão de férias ficara disponivel aos Defensores Públicos pelo periodo minimo de 30 dias, preferencialmente de 15 (quinze) de agosto a 15 (quinze) de setembro, devendo o resultado ser divulgado até o final da primeira quinzena do mês de outubro seguinte

§ 6º - O membro da Defensoria Pública que não indicar a ordem de preferência de fruição no sistema de pretensão terá suas férias fixadas de acordo com a conveniência do serviço

Art. 2º - No sistema de pretensão de férias, os Defensores Públicos com férias deferidas a qualquer titulo (por tabela, permuta, transferência, fracionamento ou de exercício anterior) para o mês de julho não terão férias deferidas por tabela para o mesmo mês do ano seguinte, os que fruírem no mês de dezembro não terão férias deferidas por tabela para o mesmo mês do ano seguinte, caso seja sua ultima opção de escolha no sistema

DAS FÉRIAS DOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 3º - As férias dos membros da Defensoria Pública integrantes de sua administração serão deferidas conforme tabela anual apresentada pelo Defensor Público Geral a COMOV, até o dia 31 de julho de cada ano, a qual deverá observar a boa divisão dos trabalhos e a necessidade do serviço, sem que haja descontinuidade na prestação dos serviços

Parágrafo Único - Considera-se integrante da administração o membro da Defensoria Pública no exercício de cargo ou função de confiança, de coordenação, subcoordenação ou assessoramento, que não esteja designado para atuar em órgão de atuação

DAS FÉRIAS DOS PRESIDENTES DA ADPERJ, CAMARJ E FESUDEPERJ

Art. 4º - Os Defensores Públicos que estejam no efetivo exercício de mandato de presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (ADPERJ), da Caixa dos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CAMARJ) e da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) terão suas férias deferidas conforme indicado no sistema de pretensão

DAS FÉRIAS DOS LICENCIADOS PARA ESTUDOS

Art. 5º - As férias dos Defensores Públicos licenciados para estudos deverão coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso, não sendo admitida a renúncia ou o cancelamento das mesmas

Parágrafo Único - Se o periodo de férias escolares for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente sera fruído posteriormente a conclusão do curso, admitindo-se, quanto a este remanescente, a renúncia

DAS FÉRIAS DOS CEDIDOS

Art. 6º - Os membros da Defensoria Pública afastados para desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, terão suas férias deferidas conforme indicado no sistema de pretensão

§ 1º - Anualmente o Defensor Público cedido deverá apresentar, até o dia 31 de março, certidão do órgão público para o qual foi cedido com informações a respeito da fruição de férias do ano anterior, e a Coordenadora de Movimentação - COMOV as anotara no local próprio

§ 2º - Caso as informações não sejam prestadas dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, considera-se que o Defensor fruiu férias nos periodos deferidos por tabela

DAS FÉRIAS DOS LICENCIADOS PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 7º - As férias dos Defensores Públicos licenciados para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal serão fixadas de acordo com o recesso parlamentar, quando eleitos por mandato do poder legislativo, e, quando se tratar de mandato do Poder Executivo, o Defensor Público deverá apresentar certidão dos periodos fruídos

§ 1º - Anualmente o Defensor Público em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal deverá apresentar, até o dia 31 de março, certidão do órgão público no qual exerceu mandato do poder executivo com informações a respeito da fruição de férias do ano anterior, e a Coordenadora de Movimentação - COMOV as anotara no local próprio

§ 2º - Caso as informações não sejam prestadas dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, considera-se que o Defensor Público fruiu férias nos periodos deferidos por tabela

DAS FÉRIAS DOS LICENCIADOS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR E PARA ACOMPANHAR CONJUGE

Art. 8º - As férias dos Defensores Públicos que retornem de licença para trato de interesse particular ou para acompanhar cônjuge, apos o encerramento do sistema de pretensão de férias, serão fixadas de acordo com a conveniência do serviço, a cada ano de efetivo exercício

DA ELABORAÇÃO DA TABELA DE FÉRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE CLASSE ESPECIAL

Art. 9º - As férias dos Defensores Públicos de Classe Especial serão fixadas por ordem de antiguidade, entre os seguintes grupos

I - Defensorias Públicas de Classe Especial junto aos Tribunais Superiores,
II - Defensorias Públicas de Classe Especial junto as Câmaras Cíveis, Defensorias Públicas de Classe Especial junto as Turmas Recursais Cíveis e Fazendarias, Defensorias Públicas Cíveis da Região Especial e Defensorias dos Nucleos do Consumidor de Classe Especial, e
III - Defensorias Públicas de Classe Especial junto as Câmaras Criminais, Defensorias Públicas de Classe Especial junto as Turmas Recursais Criminais, Defensorias Públicas Criminais da Região Especial e demais Defensorias Públicas de Classe Especial

§ 1º - As férias dos Defensores Públicos de Classe Especial junto aos Tribunais Superiores serão fixadas conforme o disposto na Resolução Conjunta nº 01, de 10 de maio de 2016

§ 2º - As férias dos demais Defensores Públicos de Classe Especial serão deferidas por periodos, consecutivos ou não, de um mês cada um, conforme proposta de tabela anual elaborada em comum acordo com os titulares, respeitada a antiguidade, e apresentada pelos respectivos Coordenadores a COMOV até o dia 31 de julho de cada ano, a qual deverá observar a boa divisão dos trabalhos e a necessidade do serviço, sem que haja descontinuidade na prestação ou prejuízo ao mapa de movimentação

§ 3º - Caso não haja consenso entre os integrantes de cada grupo ou a COMOV avale a inviabilidade da proposta apresentada pelos Coordenadores, os Defensores Públicos de Classe Especial referidos no

§ 4º - deste artigo deverão concorrer entre si no sistema de pretensão de férias, respeitada a antiguidade dos membros, em que serão deferidas por periodos, consecutivos ou não, de um mês cada um, para uma sexta parte do contingente existente em cada mês, sem que haja prejuízo ao mapa de movimentação

DA ELABORAÇÃO DA TABELA DE FÉRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DEFENSORES PÚBLICOS SUBSTITUÍDOS

Art. 10 - As férias dos Defensores Públicos Titulares de órgãos integrantes dos nucleos especializados referidos no art. 1º, § 1º, alinea "b" desta resolução serão deferidas por periodos, consecutivos ou não, de um mês cada um, conforme proposta de tabela anual elaborada em comum acordo com os titulares, respeitada a antiguidade dos membros na carreira, e apresentada pelos respectivos Coordenadores a COMOV até o dia 31 de julho de cada ano, a qual deverá observar a boa divisão dos trabalhos e a necessidade do serviço, sem que haja descontinuidade na prestação dos serviços ou prejuízo ao mapa de movimentação

Parágrafo Único - Caso não haja consenso entre os Defensores Públicos titulares de órgãos integrantes dos nucleos especializados ou a COMOV avale a inviabilidade da proposta apresentada pelos Coordenadores, os Defensores Públicos referidos no *caput* deste artigo deverão concorrer entre seus respectivos grupos no sistema de pretensão de férias, respeitada a antiguidade dos membros na carreira, em que serão deferidas por periodos, consecutivos ou não, de um mês cada um, para uma sexta parte do contingente existente em cada mês, sem que haja prejuízo ao mapa de movimentação

Art. 11 - As férias dos Defensores Públicos e Defensores Públicos Substitutos serão deferidas por periodos, consecutivos ou não, de um mês, por ordem de antiguidade, sem que haja prejuízo ao mapa de movimentação, entre os seguintes grupos

I - Defensores Públicos Titulares de órgãos de substituição, bem como Defensores Públicos sem titularidade, para a sexta parte do contingente existente na carreira por ocasião da abertura do sistema de férias, excluídos do calculo os mencionados no § 1º do art. 1º, e
II - Defensores Públicos Titulares de órgãos fixos não mencionados no artigo anterior, no exato numero de Defensores Públicos remanescentes do calculo realizado em conformidade com o inciso I

§ 1º - Entende-se por órgãos de substituição aqueles compreendidos pelas Defensorias Públicas Regionais da Capital, da Região 01, da Região 06 e da Região Estado do Rio de Janeiro, bem como Defensores Públicos sem titularidade

§ 2º - Os pedidos para os meses que excederem a sexta parte do contingente de Defensores Públicos mencionados no inciso I serão deferidos para os meses subsequentes, conforme a ordem de preferência mencionada no *caput* repetindo-se a sistemática para a definição das férias do contingente de Defensores Públicos mencionados no inciso II, de modo que o numero minimo de disponiveis no mapa de movimentação que

